SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002898-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Previdência privada

Requerente: **Devanil dos Santos Barreiro**

Requerido: Prevunião Sociedade de Previdencia Privada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Devanil dos Santos Barreiro ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para "resgatar benefício (previdência privada) – Prevunião Benefício do Plano de Aposentadoria Complementar" contra Prevunião Sociedade de Previdência Privada alegando, em síntese, que foi funcionário da empresa Tungstênio do Brasil Minérios e Metais Ltda., de 1º de março de 1979 a 20 de outubro de 1986, sucedida por Union Carbide, e todos os contratados participavam do plano de aposentadoria complementar (Prevunião). Sustenta ter direito a benefício mensal, desde os 65 anos de idade, completados em 24 de fevereiro de 2006, tendo se aposentado em 21 de outubro de 1986. Alega que vem tentando receber o benefício desde 2006, sem êxito. Defende a tese de prescrição vintenária. Pede a condenação da requerida ao pagamento de benefício mensal a título de aposentadoria complementar, equivalente a 4,59 salários mínimos mensais, desde a data da aposentadoria do INSS, em 21 de outubro de 1986, com as correções legais, além de indenização de mais um salário mínimo, a título de danos morais (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/46).

Depois de várias tentativas de citação, a empresa **Prevdow Sociedade de Previdência Privada** apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, que não é sucessora ou incorporadora da **Prevunião**, daí a ilegitimidade passiva. Impugna o valor atribuído à causa. Sustenta a inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais. Defende a prescrição quinquenal do benefício e prescrição trienal do dano moral. No mérito, argumenta que o benefício não é devido e que não estão caracterizados os danos morais. Ainda, se superadas as preliminares, pede a improcedência da demanda (fls.

153/188).

O autor apresentou réplica, sustentando a legitimidade passiva, porém, pediu a citação da empresa **Prevunião Sociedade de Previdência Privada** (fls. 267/270). Sobrevieram novas manifestações das partes, reiterando as alegações anteriores (fls. 293/295, 298/299, 302/303, 306/307 e 310).

Foi reconhecida a ilegitmidade passiva da sociedade contestante **Prevdow Sociedade de Previdência Privada**, extinguindo-se o processo, se exame do mérito. Determinou-se a citação da requerida **Prevunião Sociedade de Previdência Privada** (fls. 311/313), o que foi cumprido após a apresentação de novos endereços pelo autor (fls. 323/331 e 340 verso).

Na contestação, a requerida **Prevunião Sociedade de Previdência Privada** alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Ainda, sustentou a prescrição, em razão do prazo quinquenal aplicável à espécie, nos termos da súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 75, da Lei Complementar 109/2001. Argumentou ainda sobre a inaplicabilidade da interrupção do prazo prescricional à época da propositura da demanda e prolação do despacho citatório porque o autor não adotou as providências necessárias para a promoção de sua citação, indicando endereços incorretos, de modo que a prescrição somente foi interrompida quando de sua efetiva citação em 20 de novembro de 2017. Logo, adotado o prazo quinquenal ou decenal, a pretensão do autor já estaria prescrita. Na mesma linha, sustenta a prescrição da pretensão para obter reparação por danos morais. No mérito, argumenta que o autor não tem direito a receber o benefício reclamado, pois não preencheu os requisitos contratuais previstos, na medida em que não prestou 10 (dez) anos de efetivo serviço à entidade participante, o que inclusive constou da petição inicial. Nestes termos, pede a extinção do processo, sem análise do mérito (inépcia) ou a improcedência (fls. 343/369). Juntou documentos (fls. 371/395).

O autor apresentou réplica (fls. 401/402).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

A preliminar de inépcia da petição inicial não pode ser acolhida. A falta de apresentação de documento essencial ao julgamento da causa acarretaria, em tese, a improcedência do pedido. Porém, a ré não negou a existência de relação jurídica e, inclusive, contestou o pedido do autor com base nas condições previstas no contrato. Logo, não ficou impossibilitado seu direito de defesa.

Ademais, a causa de pedir no tocante aos danos morais pode ser depreendida da narrativa da inicial, consistente nos percalços vivenciados pelo autor nas tentativas de obtenção do benefício de previdência privada que entende ter direito.

Logo, por estes fundamentos, impossível o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

A prescrição aplicável ao caso é aquela prevista no artigo 75, da Lei Complementar 109/2001: Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Ainda, incide a súmula 291, do colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

No entanto, conforme a própria redação do dispositivo indica, a prescrição teria o efeito de atingir apenas a pretensão relativa ao recebimento das parcelas em atraso do benefício não pago. O fundo de direito, ou seja, a concessão do benefício em si, não seria fulminado pelo decurso do prazo, desde que o contratante preenchesse os requisitos contratuais previstos no regulamento próprio do plano de previdência privada do qual é participante.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213773/RJ, Rel. Min.

Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 20/03/2018, DJe 02/04/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DESCABIMENTO. 1. Ao longo do processo, a parte agravante sustenta a ocorrência do instituto da prescrição e, somente em sede de agravo interno, inova com alegação de decadência do direito de ação. 2. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a prescrição, em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 965.866/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

No caso em apreço, o autor afirma ter preenchido os requisitos para a obtenção do benefício em 24.02.2006, data em que completou 65 anos de idade. A requerida, a seu turno, sustenta que ele não preencheu os requisitos previstos no regulamento para obtenção do benefício e por isso houve a negativa da concessão, sendo infundada a presente demanda.

A requerida discorreu sobre o benefício postulado e seus requisitos: (i) que o participante tenha 65 anos de idade; (ii) 10 anos de efetiva prestação de serviço à empresa patrocinadora e (iii) aposentadoria pelo antigo INPS. O autor não questionou a necessidade de preenchimento desses requisitos, os quais foram conhecidos apenas em razão dos documentos trazidos aos autos pela requerida. Mesmo tendo ciência deles, o autor não questionou, de forma concreta, as razões da negativa e, principalmente, os requisitos apontados pela entidade de previdência privada.

Como se vê da própria petição inicial, a despeito de ter 65 anos de idade e

ter se aposentado pelo regime geral de previdência social (antigo INPS), o autor não prestou 10 anos de serviço à entidade participante. Ele afirmou ter sido empregado da empresa Tungstênio do Brasil Minérios e Metais Ltda no período correspondente a 01.03.1979 a 20.10.1986 (fl.03). Ele se aposentou nesta empresa. Logo, não foram cumpridos pelo autor todos os requisitos do item 4.1.1 do regulamento do plano de benefícios (fl. 390).

Na petição inicial e na réplica não há argumentos que levem à conclusão em sentido contrário. Ao caso dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque a requerida é entidade fechada de previdência complementar (STJ, súmula 563). Logo, em estrita observância aos requisitos previstos no regulamento do plano do qual o autor é participante, tem-se que, diante da ausência de preenchimento de todos os requisitos, ele não faz jus ao benefício pleiteado.

Em razão disso, é desnecessário verificar se houve ou não interrupção da prescrição na data de efetiva citação da requerida, pois o autor não tem direito ao benefício. Da mesma forma, como não se vislumbra prática de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da requerida, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente os pedidos deduzidos pelo autor, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, diante do valor atribuído à causa, é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado

superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição da remuneração.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA